



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 344/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 17:36
Legislativo - PLO 850/2022

MENSAGEM Nº 25 /2022

Maceió, 10 de março de 2022

Senhor Presidente,

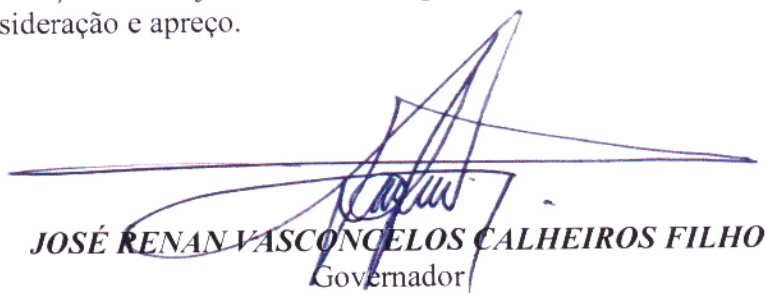
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, que instituiu a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional de Tributação e Finanças e estabeleceu o seu Regime Jurídico, e dá outras providências**”.

O presente prospecto legislativo objetiva reestruturar a carreira do Grupo Ocupacional de Tributação e Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, tendo em vista que após a realização do concurso realizado em fevereiro de 2020 foram nomeados 25 (vinte e cinco) auditores para o cargo de Auditor de Finanças e Controle da Arrecadação – AFCA e 61 (sessenta e um) Auditores para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, e pouco mais de um ano após a realização do concurso já há uma predominância de 20% (vinte por cento) de vacâncias.

Assim, o presente Projeto de Lei, buscar a valorização da carreira por meio do aumento do piso salarial do Auditor Fiscal do Estado de Alagoas, que atualmente representa o piso salarial mais baixo para a carreira na região nordeste, e um dos mais baixos salários dos fiscos do Brasil.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
ESTADUAL Nº 6.285, DE 23 DE JANEIRO DE
2002, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DO
GRUPO OCUPACIONAL DE TRIBUTAÇÃO E
FINANÇAS E ESTABELECEU O SEU REGIME
JURÍDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso II do art. 38:

“Art. 38. A Progressão é a passagem do servidor, dentro da mesma Classe, do padrão em que se encontra para o padrão subsequente e fará jus sempre que preencher os seguintes requisitos:

(...)

II – ter cumprido, em efetivo exercício, os seguintes interstícios:

- a) 2 (dois) anos: do Padrão I ao II;
- b) 2 (dois) anos: do Padrão II ao III;
- c) 3 (três) anos: do Padrão III ao IV;
- d) 3 (três) anos: do Padrão IV ao V;
- e) 3 (três) anos: do Padrão V ao VI;
- f) 3 (três) anos: do Padrão VI ao VII; e
- g) 3 (três) anos: do Padrão VII ao VIII.” (NR)

II – os incisos I e II do art. 52-B:

“Art. 52-B. O Prêmio de Produtividade Fiscal será atribuído de acordo com o trabalho realizado, observando-se os seguintes limites:

I – aos servidores do Subgrupo FISCALIZAÇÃO:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- a) Padrão I, o máximo de UPP equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do LR;
- b) Padrão II, o máximo de UPP equivalente a 72% (setenta e dois por cento) do LR;
- c) Padrão III, o máximo de UPP equivalente a 78% (setenta e oito por cento) do LR;
- d) Padrão IV, o máximo de UPP equivalente a 83% (oitenta e três por cento) do LR;
- e) Padrão V, o máximo de UPP equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do LR;
- f) Padrão VI, o máximo de UPP equivalente a 93% (noventa e três por cento) do LR;
- g) Padrão VII, o máximo de UPP equivalente a 97% (noventa e sete por cento) do LR; e
- h) Padrão VIII, o máximo de UPP equivalente a 100% (cem por cento) do LR.

II – aos servidores do Subgrupo FINANÇAS E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO:

- a) Padrão I, o máximo de UPP equivalente a 60% (sessenta por cento) do LR;
- b) Padrão II, o máximo de UPP equivalente a 67% (sessenta e sete por cento) do LR;
- c) Padrão III, o máximo de UPP equivalente a 73% (setenta e três por cento) do LR;
- d) Padrão IV, o máximo de UPP equivalente a 78% (setenta e oito por cento) do LR;
- e) Padrão V, o máximo de UPP equivalente a 83% (oitenta e três por cento) do LR;
- f) Padrão VI, o máximo de UPP equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do LR;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

g) Padrão VII, o máximo de UPP equivalente a 92% (noventa e dois por cento) do LR; e

h) Padrão VIII, o máximo de UPP equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do LR.” (NR)

III – o artigo 54-A e seus parágrafos:

“Art. 54-A. O adicional de transporte e alimentação, previsto no inciso V do art. 47 desta Lei, é devido exclusivamente aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças em exercício no âmbito da SEFAZ, a fim de indenizar despesas de locomoção e alimentação no desempenho de sua atividade, a ser disciplinado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, cujo limite máximo de percepção mensal não poderá ultrapassar o valor do salário base do Padrão V.

§ 1º Fica vedado aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças que recebam o adicional previsto neste artigo requisitar veículo do Poder Público a fim de executar suas atividades funcionais.

§ 2º Aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças não se aplicam as disposições contidas no inciso III do art. 56 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, e no art. 64 da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015.

§ 3º O adicional de transporte e alimentação não se incorporará à remuneração para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo dos proventos da aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirá o adicional por tempo de serviço e nem qualquer outra verba de caráter transitório.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei Estadual nº 6.285, de 2002, passa a vigorar acrescida do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 47. A remuneração é constituída, a saber, de:

(...)

Parágrafo único. O prêmio de produtividade previsto no inciso III deste artigo deve ser pago exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo e integrantes das carreiras que compõem o Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, da Secretaria de Estado da Fazenda.” (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º O tempo de efetivo exercício dos integrantes do grupo Ocupacional Tributação e Finanças, anterior a publicação desta lei, será considerado para fins de progressão, nos termos do inciso I do Artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.